

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, *em decisão terminativa*, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, “altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para determinar que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências”.

O PLS nº 226, de 201, tem por objetivo acrescentar a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas nos dispositivos da Lei 9.452, de 1997, que já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Além disso, também prevê que os recursos mecanismos bancários para que os referidos recursos sejam devidamente supervisionados e fiscalizados.

Nos termos regimentais, o PLS 226, de 2013, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, em 10 de julho de 2013, fui designado relator.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos artigos 102-A e 102-D, combinados com os artigos 90 e 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar em caráter terminativo sobre projeto de lei de autoria de Senador, no âmbito de suas atribuições, como é o caso do PLS nº 226, de 2013.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar tanto o mérito do PLS 226, de 2013, quanto sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS 226, de 2013, amplia e fortalece os mecanismos de controle social sobre a utilização de recursos liberados por entes da administração pública federal, a qualquer título, em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para tanto, a nova redação proposta aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.452, de 1997, estende os seus efeitos aos Estados e ao Distrito Federal, cujo alcance era restrito aos Municípios.

O art. 2º do PLS 226, de 2013, inova sobremaneira nos mecanismos de fiscalização dos recursos transferidos pela administração federal aos demais entes da federação, ao determinar que: tais recursos serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo; os pagamentos somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento; e principalmente por imputar corresponsabilidade às instituições financeiras que efetivarem operações vedadas na forma proposta pelo projeto.

Nesse sentido, concordamos com os argumentos do autor da proposição quanto “a justeza, relevância e espírito republicano de moralidade” do PLS 226, de 2013.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o PLS 226, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no art. 48.

Consideramos, no entanto, que o teor das mudanças propostas altera também o escopo e a razão de existir da Lei nº 9.452, de 1997, que apenas de circunscreve à comunicação dirigida às Câmaras Municipais sobre os recursos federais destinados aos seus Municípios. Ao acrescentar Estados, Distrito Federal e respectivas casas legislativas no texto, a proposta praticamente apresenta uma proposta de nova base legal. Desse modo, considerando o seu caráter meritório, entendemos que o projeto, além de oportuno e conveniente, deve dar origem a outra lei, mais completa, em substituição à citada Lei nº 9.452, de 1997.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013 (Substitutivo)

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, respectivamente, para o Distrito Federal e para os correspondentes Estados e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas de instituições financeiras oficiais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Para o cumprimento no disposto no *caput*, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser feitos mediante cheques administrativos, ordens de pagamento ou outro meio que permita controle, supervisão e rastreamento, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo.

§ 4º A instituição financeira que efetivar as operações vedadas no § 2º será solidariamente responsável pelo prejuízo causado aos cofres públicos.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei notificará dessa liberação os partidos políticos, além dos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no respectivo ente federado, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator